



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910909/2006-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.119 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ - Compensação
Recorrente GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.
INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. A decadência do crédito tributário refere-se à impossibilidade de exigência/cobrança de eventuais diferenças verificadas, mas não impõe a impossibilidade de análise de registros e documentos pelos agentes da Fazenda Pública para a verificação da certeza e liquidez do pretendido direito creditório.
2. Compete ao contribuinte a manutenção de prova da existência (certeza e liquidez) do crédito reclamado, devendo apresentá-las aos agentes fazendários sempre que solicitado.
3. A não-apresentação de prova a respeito do pretendido direito creditório, impõe a impossibilidade de consideração dos argumentos aduzidos pela recorrente, mantendo-se, assim, a negativa antes regularmente perpetrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 05/02/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 20/02/2013 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Adotando os termos do minucioso relatório oferecido pela r. decisão de origem, destaco:

GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 115 a 126) que homologou parcialmente as compensações declaradas relativas ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002.

2 Ao analisar o crédito declarado, o auditor fiscal observou que a contribuinte efetuou compensação de débito de IPI, relativo ao 3º trimestres de 2003, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

3 Esse saldo negativo de 2002 também foi utilizado em mais nove PER/DCOMP, listadas às fls. 115.

4 Relativamente a verificação do saldo negativo de 2002, foi verificado que a contribuinte utilizou saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000 e 2001 para compensar estimativas mensais do ano-calendário de 2002.

5 Quanto ao saldo negativo de IRPJ de 2001, foi verificado que a contribuinte utilizou esse crédito em cinco PER/DCOMP, listadas as fls. 116.

6 Além disso, também foram analisados os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 2000 da empresa Luminex do Brasil, Indústria Elétrica Ltda, CNPJ 00.152.903/0001/07 (fls. 38), que foi incorporada pela GL Eletro-eletrônicos Ltda, uma vez que os saldos negativos de IRPJ da Luminex, foram utilizados em compensações sem processo pela sucessora. o Análise dos saldos credores da empresa Liminex Ano-calendário 1996

7 A empresa Luminex declarou à ficha08 da DIRPJ/97, ano-calendário 1996, saldo negativo de R\$ 17.804,54, que foi confirmado através do sistema SIEF- Extrato de Pagamentos. (fls. 62 e 63).

Ano-calendário 1997

8 A empresa Luminex declarou à ficha 08 da DIRPJ/98, ano-calendário 1997, saldo negativo de R\$ 31.730,38. Esse valor decorreu de pagamentos de estimativas mensais no valor total de R\$ 17.381,10 e compensações de estimativas com o saldo negativo do ano-calendário de 1996, no valor total de R\$ 18.437,12, ressaltando que o crédito de IRPJ do ano-calendário de 1996 foi totalmente consumido nessas compensações.

9 Desse modo, foi reconhecido para o ano-calendário de 1997, o valor de R\$ 31.730,38.

10 A empresa Luminex apresentou prejuízos nas DIPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999 (fls. 52 a 56) e não efetuou pagamentos (fls. 62 a 64) e também não declarou compensações no período, não havendo qualquer crédito relativo a esses anos-calendário.

Ano-calendário 2000

11 A ficha 13 da DIPJ/2001 (fls. 60), declarada pela Luminex apresenta as seguintes informações:

Descrição	Declarado (R\$)
IRPJ devido – alíquota 15%	27.791,02
IRPJ devido – adicional	6.527,35
Deduções	
(-) IRRF	0,00
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	34.318,37
IRPJ a pagar	0,0

12 De acordo com o sistema DCTF (fls. 61), a empresa compensou sem processo o débito de IRPJ Estimativa Mensal (cód. 2362) do mês de junho de 2000 com os seguintes saldos negativos de IRPJ:

AC 2000 – DCTF – Compensações sem processo	R\$
Compensação da est. de junho /2000 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996	30.260,11
Compensação da est. de junho /2000 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997	4.058,26

13 Conforme já visto na análise do saldo negativo de IRPJ de 1997, o saldo de IRPJ do ano-calendário de 1996, foi totalmente consumido nas compensações das estimativas mensais de IRPJ de 1997, não restando saldo para ser utilizado em 2000.

14 E, embora tenha sido efetuada a compensação de R\$ 4.058,26 com o saldo negativo de IRPJ de 1997, a contribuinte não tem direito a qualquer crédito pois ficou faltando o recolhimento de estimativas que não puderam ser compensadas com o saldo negativo de 1996 e, ainda, foi verificado que a empresa não efetuou qualquer recolhimento de IRPJ no período (fls. 62 a 64).

15 Desse modo, não há qualquer crédito de IRPJ desse ano-calendário passível de ser utilizado.

Análise dos saldos credores da empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda

Ano-calendário 2000

16 A empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda declarou à ficha 13A da DIPJ/2001, ano-calendário 2000, saldo negativo de R\$ 717.042,22. Esse valor decorreu de pagamentos de estimativas mensais que foram confirmados pelo sistema SIEF — Extrato de Pagamentos, no montante total de R\$ 1.893.126,22. No DCTF do período foi declarado valor igual.

17 Desse modo, a auditora considerou que uma vez que o valor a pagar de IRPJ e o valor pago no período, foi comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ no montante declarado pela contribuinte de R\$ R\$ 717.042,22.

Ano-calendário 2001

18 A empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda declarou à ficha 12A da DIPJ/2002, ano-calendário 2001, saldo negativo de R\$ 1.349.519,99.

19 No sistema DCTF, (fls.100 a 102) a contribuinte declarou as seguintes compensações:

<u>AC 2001 – DCTF – Compensações sem processo</u>	<u>R\$</u>
Compensação da est. de janeiro/2001 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000	177.405,41
Compensação da est. de março /2001 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000	238.088,51
Compensação da est. de abril /2001 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000	333.977,23
Compensação da est. de abril/2001 com saldo neg. de IRPJ do ano-calendário de 1997 da sucedida *	50.586,26

(*) sucedida= Luminex do Brasil Indústria Elétrica Ltda

20 Através do sistema NeoSapo foram calculadas as compensações sem processo com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000 e as mesmas foram confirmadas (fls.103 a 107).

21 Relativamente à compensação efetuada com o saldo credor do ano-calendário de 1997 da empresa Luminex foi confirmada apenas parcela do valor total, de R\$ 49.855,70 , uma vez que parte desse saldo já havia sido utilizada pela própria empresa Luminex, antes de sua incorporação (fls. 66 a 69).

22 O sistema SIEF- Extrato do Pagamento (fls. 75 e 76), confirmou os pagamentos efetuados pela contribuinte, no valor de R\$ 10.081.524,98.

23 Relativamente ao IRRF , o sistema DIRF informa que a contribuinte auferiu rendimentos no valor de R\$ 3.706.173,33, com retenção na fonte no valor de R\$ 741.187,67, mas ofereceu apenas R\$ 3.261.950,17 e, desse modo foi calculado o IRRF proporcional aos rendimentos oferecidos, resultando em R\$ 652.390,03.

24 Desse modo foi apurado saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário e 2001, no valor de R\$ 1.340.694,37, conforme tabela de fls.121, que, após as compensações

efetuadas para quitação de estimativas do ano-calendário de 2002, restou R\$ 995.991,26 Ano-calendário 2002

25 A ficha 12A da DIPJ/2001 (fls. 26), declarada pela contribuinte apresenta as seguintes informações:

Descrição	Declarado (R\$)
IRPJ devido – alíquota 15%	139.788,46
IRPJ devido – adicional	69.192,30
Deduções	
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	5.591,54
(-) IRRF	560.754,95
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	1.039.256,66
IRPJ a pagar	- 1.396.622,39

26 Relativamente ao IRRF, foi observado que as receitas de prestação de serviços e de outras receitas financeiras, foram oferecidos à tributação às linhas 08 e 24, respectivamente, da ficha 06 A (fls. 24) e o montante comprovado em DIRF (fls. 32 a 35). Dessa forma foi considerado o IRRF de R\$ 904.241,95.

27 Através do sistema SIEF- Extrato do Pagamento (fls.36 a 37) foi confirmado o pagamento total de R\$ 11.093,10.

No sistema DCTF, (fls.29 a 31) a contribuinte declarou as seguintes compensações:

<u>AC 2002 – DCTF – Compensações sem processo</u>	<u>R\$</u>
Compensação da est. de junho/2002 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001	307.597,47
Compensação da est. de setembro /2002 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001	72.171,10
Compensação da est. de outubro /2002 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (*)	305.278,78

(*) PER/DCOMP nº 09514.39910.040205.1.3.02-1067

29 No entanto, a compensação declarada citada PER/DCOMP nº 09514.39910.040205.1.3.02-1067, foi homologada apenas parcialmente, no valor de R\$ 174.480,57, (fls. 117), uma vez que o saldo credor do ano-calendário de 2001 não foi suficiente para todas as compensações declaradas em PER/DCOMP, conforme se observa, através dos cálculos efetuados no Sistema NeoSapo (fls.113 a 117).

30 Desse modo foi confirmado o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário 2002, conforme o quadro a seguir:

Descrição	Declarado (R\$)	Confirmado (R\$)
IRPJ devido – alíquota 15%	139.788,46	139.788,46
IRPJ devido – adicional	69.192,30	69.192,30
Deduções		
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	5.591,54	5.591,54
(-) IRRF	560.754,95	904.241,95
(-) Imp de Renda Mensal pago por comp.a/c 2001	1.039.256,66	554.249,14
(-) Imposto de Renda Mensal pago por DARF		11.093,16
IRPJ a pagar	- 1.396.622,39	- 1.266.195,03

31 Desse modo, foi reconhecido o crédito de R\$ 995.991,26 relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2001 e homologadas as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido, corrigido pela taxa Selic. Da mesma forma foi reconhecido o crédito de R\$ 1.266.195,03 e homologadas as compensações declaradas relativas a esse crédito, até o limite do crédito reconhecido, corrigido pela taxa Selic.

32 Cientificada em 01/08/2008, conforme Termo de Ciência de fls. 128, a contribuinte apresentou, em 28/08/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 137 a 169, apresentando suas razões, em síntese à seguir:

32.1 Faz primeiramente breve relato dos fatos.

32.2 Alega decadência do direito fazendário à fiscalização ou à revisão de lançamento por haver decorrido mais de cinco anos, prazo legal para o que entende ser revisão de lançamento fiscal.

32.3 Alega que decaiu o direito do Fisco constituir crédito tributário relativo aos anos-calendário de 1997 a 2002, argumentando ser inaceitável que o Fisco proceda à fiscalização do contribuinte e de uma empresa por este incorporada, para averiguar fatos que já foram colocados à disposição do Fisco desde a data de sua transmissão.

32.4 Discorre longamente sobre o prazo decadencial., citando juristas, artigos de lei e acórdãos do Conselho de Contribuintes que embasariam o que alega e ainda examina o caso sob a óptica do art. 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

32.5 Alega que em respeito a verdade material, o presente processo deve ser convertido em diligência para que o chama de "verdade" seja alcançada.

32.6 Alega violação de princípios constitucionais e que no seu entender a autoridade julgadora se equivocou em não intimar a contribuinte, em não reconhecer a integralidade dos créditos, em não homologar todas as compensações declarada e, ainda em exigir tributo já regularmente satisfeito.

32.7 Alega diversas incorreções na análise que deu suporte a decisão recorrida.

Empresa Luminex

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 05/02/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 20/02/2013 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Ano-calendário 1995

32.8 Alega que compensou sem processo, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995 no valor original de R\$ 12.966,38, conforme atestariam cópias anexas do recibo de entrega e da página 07 da DIRPJ/96, ano-base 95, e dos DARF de pagamentos.

32.9 Alega que o referido saldo credor foi utilizado nas compensações de 28/02/1997 e 31/07/1997 e que essa compensação, cujo crédito corrigido atingiu R\$ 16.493.524, não foi considerado pelo auditor fiscal, provocando reflexos nas apurações relativas aos períodos subseqüentes.

Ano-calendário 1996

32.10 Relativamente ao ano-calendário 1996, concorda com a análise fiscal que reconheceu o valor declarado na DIRPJ/97.

Ano-calendário 1997

32.11 Alega que houve um equívoco no preenchimento na declaração, campo 17, fl.18, uma vez que afirma que o valor correto seria R\$ 34.941,72, informado na DCTF do 1º trimestre de 1997 e quitado pelo contribuinte, o que elevaria o saldo negativo de IRPJ da Luminex para R\$ 32.230,40 em detrimento do então informado R\$ 31.730,38.

32.12 Alega que o montante encontra apontado em planilha denominada COMPENSAÇÃO DE IRPJ, e que em respeito ao princípio da verdade material, dever ser considerado correto.

32.13 Alega que das compensações efetuadas durante o ano-calendário de 1997, deve ser anotado que o valor de R\$ 17.560,62 (estimativa mensal de janeiro) estaria em conformidade com os registros da recorrente.

32.14 Alega que a parcela do débito relativo à estimativa de dezembro de 1997 no valor de R\$ R\$ 876,50, corresponderia à parcela do IRPJ no montante de R\$ 2.711,32, declarado como compensado na DCTF do 4º trimestre de 1997 e não considerada no valor de R\$ 34.441,70, que foi informado na DIRPJ/1998.

32.15 Alega que soma de R\$ 16.493,24 (saldo negativo de IRPJ de 1995) e R\$ 1.067,38 (saldo negativo de IRPJ de 1996), não foi considerada e que portanto, não estaria correta a afirmação da autoridade fiscal no sentido que o valor compensado corresponderia à totalidade do crédito apurado no ano-calendário de 1996.

32.16 Alega que do mesmo modo, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 seria R\$ 32.230,40 e não R\$ 31.730,38.

32.17 Concorda que não foi apurado saldo negativo de IRPJ no período.

Ano-calendário 2000

32.18 Alega que a empresa compensou, sem DARF, o valor de IRPJ por estimativa mensal, no total de R\$ 34.318,37, cujo crédito teria origem no saldo negativo de IRPJ

do ano-calendário de 1996 que não teria sido utilizado integralmente no ano de 1997, "...bem como no Saldo Negativo der IRPJ apurado no ano-calendário de 1997" (sic).

32.19 Alega que desse modo, não foram considerados todos os elementos necessários "...à correta apuração do estoque final do Saldo Negativo de IRPJ da empresa Luminex." (sic).

32.20 Alega que o efetivo saldo negativo de 1997 era de R\$ 32.230,40 e que estaria equivocada a afirmação da autoridade fiscal que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 não foi utilizado na compensação do AC 2000, e ainda que o saldo negativo de IRPJ da Luminex teria atingido em 31/05/2001, o montante de R\$ 29.664,14, o qual alega, que após a correção com juros calculados pela taxa Selic, teria se transformado em R\$ 50.582,26, valor esse compensado pela recorrente, GL-Eleto-Eletrônicos Ltda, incorporadora da empresa Luminex.

Empresa GL-Eleto-Eletrônicos

Ano-calendário 2000

32.21 Concorde com a confirmação de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 717.042,22, como declarado pela recorrente.

Ano-calendário 2001

32.22 Alega mais uma vez que não foi considerado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995 na compensação do ano-calendário de 197 e que o fato teria repercutido na análise dos créditos de IRPJ, apurados posteriormente, como é o caso do ano-calendário de 2000, onde a auditora fiscal teria apurado que faltaria compensar o valor de R\$ 49.855,70, que considerou que o crédito da incorporada já havia sido utilizado pela própria Luminex, antes de sua incorporação.

3.2.2.3 Alega novamente que o saldo negativo de IRPJ de 1997 da empresa Luminex, era R\$ 32.230,40 e não 31.730,38.

32.24 Alega que o auditor fiscal, além de extrapolar os limites temporais para sua análise, não aceitou de forma integral a compensação efetuada pela recorrente, com o saldo negativo corrigido da incorporada, no valor de R\$ 50.586,26.

32.25 Alega ainda que relativamente a empresa GL, a contribuinte declarou os rendimentos financeiros auferidos pelo regime de competência e entende que o saldo correto de IRRF passível de ser utilizado e de R\$ 743.012,06.

32.26 Alega ainda que a empresa Lorenzetti Materiais Elétricos Ltda. CNPJ nº 03.569.281/0001-96, mencionada no informe de rendimentos do Banco HSBC, foi incorporada pela recorrente, conforme informe de rendimentos.

32.27 Repete a alegação sobre o valor do saldo negativo de IRPJ da empresa Luminex, utilizado pela recorrente.

32.28 Alega que "a quantia paga por estimativa em 0712001, considerada na DIPJ do ano-calendário de 2001, é de R\$ 159.767,31 e a diferença para o valor recolhido de R\$ 241.874,30, no montante de R\$ 82.106,99, foi compensada com IRPJ Estimativa em 0612002, cujo valor atualizado atingiu R\$ 94.423,04 (docs. 24 — DCTF do 3º Trimestre de 2001 e 25 — DCTF do 2º Trimestre de 2002); "(sic).

32.29 Alega que as compensações do 2º trimestre de 2002 e 3º trimestre de 2003, referem-se ao valor recolhido a maior descrito no item anterior, conforme planilha que apresenta.

32.30 Alega que o despacho decisório não fornece elementos suficientes para a defesa do contribuinte, sobre como apurou saldo negativo de R\$ 995.991,26.

Ano-calendário 2002

32.31 Alega que, diferentemente do que foi relatado no despacho decisório, valor original pago, a título de estimativa de 10/2002, foi de R\$ 11.084,46, conforme atestaria DARF de R\$ 17.781,68, cuja cópia apresenta.

32.32 Alega que a glosa de R\$ 130.298,21(R\$ 305.278,78 — R\$ 174.480,57) seria indevida como comprovariam as planilhas COMPENSAÇÃO DO IRPJ E CS RECOLHIDOS A MAIOR AC 2002, e documentos acostados à presente manifestação, e ainda a DCTF do 4º trimestre de 2002.

32.33 Alega que a diferença de saldo negativo entre o que foi declarado e o que foi considerado, no valor de R\$ 130.427,36, não procederia, pois seria composta pelo valor de R\$ 130.298,21 do item anterior e "... —RS 8,70- R\$ 362, 00 (diferença de IRRF — R\$ 904.241, 95 — R\$ 903,879,79= R\$ 362,16). "(sic).

32.34 Conclui, fazendo um resumo do exposto.

32.35 Por fim requer a decadência do direito fazendário de fiscalizar, revisão dos lançamentos ou de homologações, deduzir, ajustar, compensar de ofício e cobrar valores relativos aos fatos geradores informados nas DIPJ do período de 1996 a 2002. Requer o afastamento das alterações efetuadas pela Autoridade Fiscal na análise do crédito e que sejam confirmadas as homologações e reconhecidos integralmente o direito creditório da contribuinte e, se assim não for feito que seja o processo baixado em diligencia ou ainda determinada a produção de prova pericial e concedida oportunidade para apreciação de provas e esclarecimentos prestados pela contribuinte.

Apreciando as razões apresentadas pela contribuinte, conclui a douta 5ª Turma da DRJ de São Paulo-SP pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em acórdão então assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

• Ano-calendário: 2001, 2002

EXAME DE DIPJ - DECADÊNCIA

Ultrapassado o prazo previsto legalmente, não cabe ao Fisco Federal lançar eventuais diferenças encontradas em DIPJ de 1999 e 2001 mas o fato não impede o exame para apuração e constatação da veracidade de alegados saldos credores, uma vez que a decadência do direito de lançar não gera créditos a favor da contribuinte.

COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Somente tem direito ao aproveitamento do IRRF de aplicações financeiras, se os rendimentos correspondentes ao IRF compuserem a base de cálculo do IRPJ na apresentação da DIPJ relativa ao ano de auferimento desses rendimentos.

REGIME DE COMPETÊNCIA

Não basta a contribuinte alegar que ofereceu à tributação, em anos-anteriores, pelo regime de competência, rendimentos financeiros, cujo IRRF foi utilizado nas DIPJ de anos posteriores, sendo necessário a apresentação de comprovação desse oferecimento através de documentação idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimada a contribuinte dos termos da presente decisão no dia 30/03/2010, foi então por ela interposto o seu competente Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão objurgada a partir dos seguintes e específicos fundamentos:

- a) Da Decadência do Direito Fazendário à Fiscalização / Exigência de Documentos / Revisão de Lançamento / Ajuste / Dedução / Cobrança / Compensação de Ofício no que Tange à Parcela Substancial dos Períodos Analisados pela Receita Federal;
 - a.1) Da Aplicação à Espécie do Prazo Decadencial Previsto no Artigo 173, Inciso I, do Código Tributário Nacional, Caso se Entenda que Não Houve o Pagamento do Débito;
 - a.2) Da Aplicação do Prazo Decadencial Previsto no Artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, Tendo em Vista o Pagamento do Débito por Meio de Compensação / Dedução .
- b) Da Ausência de Regular Lançamento e Do Consequente Cerceamento do Direito de Defesa da Recorrente na Esfera Administrativa.
- c) Da Necessidade de Conversão do Julgamento em Diligência ou Na Produção de Prova Pericial

Em lance final de suas pretensões, a recorrente sintetiza o seus pedidos a partir dos seguintes e específicos requerimentos:

a) seja reconhecida a decadência do direito fazendário de fiscalizar, exigir a apresentação de documentos, efetuar a revisão de lançamentos ou de homologações, deduzir, ajustar, compensar de ofício e cobrar valores relativos a fatos geradores informados nas DIPJ's dos anos-calendários de 1996, 1997, 1.9 1989,99, 2000, 2001 e 2002;

b) sejam afastadas as revisões de lançamento, homologações; deduções, ajustes e compensações efetuadas - sem o necessário lançamento dos supostos débitos tributários e a indispensável intimação da Recorrente para exercer seu direito de defesa em processo administrativo autônomo – pela Autoridade Fiscal em seu trabalho de apuração dos créditos passíveis de compensação;

c) sejam confirmadas as homologações das informações prestadas nas DIPJ's dos mencionados anos-calendário;

d) seja reconhecida a integralidade do direito creditório da Recorrente que se encontram registrados em suas DIPJ de 2002, ano-calendário de 2001, e 2003, ano-calendário de 2002, e em suas DIPJ's de períodos anteriores , relativo aos Saldos Negativos de IRPJ;

e) sejam homologadas e / ou convalidadas as compensações abordadas nos PER/DCOMP's envolvidos neste Processo Administrativo nº 10880.910909/2006-67 e no Procedimento nº 10880.910907/2006-78, afastando-se, por consequência, a exigência de qualquer valor supostamente devido; e

f) seja, na totalmente improvável hipótese de serem superadas as razões de direito supra arguidas, em especial aduelas que versam sobre a decadência, convertido o julgamento em diligência ou na produção de prova pericial, protestando, com fulcro no princípio da verdade material, pela oportuna juntada de novos documentos e/ou de Laudo Técnico, devidamente instruído, elaborado por tradicional e idôneo Escritório de Perícias Contábeis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso apresentado, dele conheço.

Após a leitura do longo relatório e, ainda, da verificação dos demais elementos contidos nos autos, verifica-se que, no essencial, trata-se de pretensão de compensação declarada pela contribuinte, utilizando-se, para tanto, de supostos direitos creditórios decorrentes da composição de saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002, conforme ali então especificamente apresentado.

A douta fiscalização, no exercício de suas atividades, promoveu então a acurada e específica análise dos elementos formadores dos respectivos e apontados *direitos creditórios*, concluindo, ao final de suas análises, pela **homologação apenas parcial da compensação pretendida**, nos termos e fundamentos, inclusive, especificamente destacados nas disposições do Despacho Decisório proferido.

A contribuinte, mantendo seu inconformismo em relação aos apontamentos efetivados pela fiscalização - e, agora, parcialmente mantidos pela r. decisão de primeira instância -, pretende ver acolhidas as suas razões, afastando, assim, a negativa da homologação efetivada e, por consequência, obtendo a específica decretação de extinção integral do crédito

No ponto central das argumentações apresentadas, verifica-se que o fundamento adotado pela recorrente limita-se – quase que exclusivamente –, à discussão pela impossibilidade de revisão de seus atos, e, por conseqüência, a inexigibilidade da apresentação de documentos relativos aos mencionados períodos, tendo em vista que, no seu entender, não mais subsistiria sequer a obrigação legal de sua guarda, devendo, assim, serem integralmente admitidas as alegações por ela apresentadas.

No caso presente, insista-se, não se está a reavaliar as circunstâncias fáticas vividas pela contribuinte e, como consequência, apontando-se a existência de crédito tributário por ela eventualmente inadimplido para as respectivas providências de cobrança, mas sim, apenas e tão somente avaliando a ***certeza e liquidez do direito creditório pretendido***, o que em absolutamente nada se equipara à hipótese destacada pelas normas extintivas aplicáveis ao lançamento tributário.

Nada obstante, e conforme pronunciamentos anteriores por nós aqui já externados, aliamos-nos ao entendimento majoritário que, compreendendo as normas decadenciais contidas nas disposições do Art. 173 e no Art. 150, §4º do CTN como *mandamentos excepcionais*, relacionados ao específico *direito da Fazenda Pública de constituição do crédito tributário a partir do lançamento*, não poderia ele, assim, ser aplicado ao direito desta mesma Fazenda Pública de, na condição de *devedora* do direito do contribuinte, confirmar os elementos de certeza e liquidez do crédito reclamado.

Apenas para fins de destaque, apontamos o seguinte precedente, que, na linha do entendimento aqui esposado, assim especificamente se apresenta:

*Processo nº 10875.001885/200207
Recurso nº 515.370 Voluntário
Acórdão nº 1401000.692
– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente TALENT PRÓ INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

CISÃO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS PAGOS A MAIOR POSSIBILIDADE.

A cisão é uma das formas de sucessão, pelo que não há restrição de transferência de créditos da empresa originária para a empresa cindida, desde que devidamente discriminados nos atos societários que formalizaram a cisão.

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO DA FONTE. RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O imposto de renda retido na fonte é antecipação do imposto de renda devido pelo contribuinte, e deverá ser integrado no ajuste anual de apuração do imposto de renda devido no período. Caso os valores recolhidos a título de IRRF supere aquele devido no curso do ano-calendário, será formado um saldo negativo passível de restituição. Assim, não é possível a restituição do IRRF, mas apenas do saldo negativo do imposto de renda apurado no encerramento do ano-calendário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF.

O pedido de restituição de IRRF deve ser processado como pedido de restituição de saldo negativo, não sendo a indicação errônea no contribuinte suficiente, por si só, para afastar o pedido de restituição.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Realizadas as verificações contábeis do contribuinte e identificada a inexistência de saldo negativo a ser restituído, deve ser negado o pedido de restituição e não-homologadas as compensações a ele vinculadas.

DECADÊNCIA. REVISÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO

A Fazenda Pública deve promover a verificação do direito creditório relativo ao ano-calendário acerca do qual se postula a restituição, não sendo tal dever afastado pelo decurso do prazo de cinco anos próprio da homologação tácita do pagamento.

(Grifos nossos)

Da leitura do inteiro teor do acórdão aqui apontado, destacamos as relevantes considerações apresentadas no Voto o ilustre Sr. Conselheiro Dr. ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, que, sobre o assunto, assim então pontificou:

Em verdade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou o entendimento outrora existente de que o art. 150, § 4º do CTN, aplicava-se à homologação da escrituração contábil do contribuinte, para entender que, na verdade, o que se homologa é o pagamento (tanto que, se não há pagamento algum, aplica-se o art. 173, I do CTN). Desta feita, por dedução lógica, se não há a homologação da escrituração do contribuinte, pode a mesma ser revisitada pela Autoridade Fiscal como norte à identificação da existência do direito creditório, ainda que não possa, eventualmente, pela decadência, lançar o tributo que deixara de ser recolhido.

Pensar diferente é aceitar que, se o contribuinte postular a repetição do indébito no último dia do prazo prescricional para fazê-lo, ou seja, cinco anos a contar do pagamento, a verificação da existência do direito de crédito não poderia ser feita pela Autoridade Fiscal, tendo em vista a aplicação do prazo decadencial de cinco anos – o que não tem o menor cabimento, concessa venia.

(Grifos e destaques nossos)

A partir dessas considerações, e, ao contrário do que pretende ver afirmado a recorrente, perfeitamente possível, se verifica, a análise dos agentes da fiscalização a respeito dos elementos constitutivos do crédito reclamado pela contribuinte para fins da compensação efetivada, na específica busca da configuração da certeza e liquidez do referido direito creditório, não se havendo falar, portanto, em qualquer incindicabilidade de tais informações, da forma como aqui, então, especificamente apontado.

Diante dessas considerações, afasto, por completo, a pretensão de reconhecimento de decadência do direito da Fazenda Pública de promover a verificação dos supostos direitos creditórios reclamados pela contribuinte, entendendo, nesse particular, perfeitamente possíveis e regulares os procedimentos adotados pela douta fiscalização, espelhados nas disposições contidas no venerando Despacho Decisório atacado.

Ultrapassado o apontamento a respeito da ocorrência da decadência reclamada pela contribuinte, verifica-se que, em suas razões recursais, destaca a recorrente que não poderia ela ser compelida a entregar os documentos relativos à comprovação dos elementos formadores dos créditos relativos aos períodos apontados, uma vez que, conforme destacado, não estaria ela mais obrigada a mantê-los em sua guarda. Sobre esse ponto específico, destacam-se as expressas disposições contidas no Recurso Voluntário em julgamento:

44. Nos moldes descritos na manifestação de inconformidade e aqui renovados como razões dessa insurgência recursal, a Autoridade Fazendária, visando conferir a origem e os critérios utilizados na apuração do crédito da Recorrente, efetuou uma minuciosa revisão dos valores (i) relativos aos recolhimentos por estimativa — considerados como antecipação do imposto devido - ; (ii) compensados com saldos negativos de períodos anteriores, inclusive decorrentes de empresa sucedida; (iii) deduzidos em decorrência das retenções do IRRF; e (iv) atinentes a outros ajustes e procedimentos, ocorridos nos anos-calendário do período de 1996 a 2002, este último no qual

encontram-se registrados os créditos efetivamente envolvidos nas Declarações de Compensação apresentadas perante à Receita Federal.

45. Diante da ausência de alguns documentos atinentes ao período fiscalizado, os quais, aliás, a Recorrente não tinha mais obrigação de guarda, e da presunção sumária de que o quê não fosse comprovado deveria ser desconsiderado na apuração do crédito a ser compensado, a Autoridade Fiscal, em especial a partir do ano-calendário de 1996, passou a desconsiderar deduções e compensações promovidas pelo contribuinte e retenções de IRRF efetivamente ocorridas. Da mesma forma, foram considerados inexistentes saldos negativos de IRPJ e apurados inclusive valores a pagar, de modo a indevidamente reduzir o total do crédito da Recorrente.

(Grifos nossos)

Em que pese a existência de fundamentos específicos para tal afirmativa (Art. 37 da Lei 9.430/96), verifica-se que, por outro lado, os fundamentos adotados pela fiscalização e, também, pela r. decisão de origem fundam-se, especificamente, nas disposições próprias das DIPJ's apresentadas, em confronto com os registros mantidos pela fiscalização e, também, pelos documentos oferecidos pela própria contribuinte, não se verificando, em suas razões recursais, qualquer consideração específica a respeito da (in)correção das conclusões ali apresentadas.

Ao revés, curiosamente, pretende a contribuinte a determinação de realização de diligência, sem que, para tanto, sejam sequer trazidos aos autos os documentos comprobatórios das razões apresentadas e/ou qualquer análise específica a esse respeito, não se verificando, assim, qualquer fundamento jurídico e material possível para a admissão do referido pleito.

Diante dessas considerações, estando, conforme aqui apontado, completamente superados os argumentos relativos à pretensão de reconhecimento da ocorrência de Decadência sobre o direito da Fazenda Pública de buscar a *certeza e a liquidez* do direito creditório reclamado, e, ainda, não havendo pela contribuinte qualquer análise relativa à possível incorreção das conclusões contidas na r. decisão recorrida e/ou, ainda, a promoção da juntada aos autos dos respectivos documentos que, eventualmente, pudessem desconstituir as circunstâncias ali apresentadas, completamente superados, verifica-se, são os requerimentos apresentados na peça recursal, não merecendo aqui qualquer acolhimento por esse Colegiado.

Em face dessas razões, conduzo o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo assim, na íntegra, a r. decisão recorrida e, por consequência, a parcela mantida da glosa efetivada.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA